REFLEXÕES E INOVAÇÕES NACIONAIS NO SÉCULO XXI EM DIREITO E CIÊNCIAS JURÍDICAS

Capítulo 11 - DOI:10.55232/1082024.11

VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Milene Facciolo Pires

A temática dos precedentes judiciais foi ampliada pelo Código de Processo Civil e traz em seu espírito a uniformização da jurisprudência e efetividade das decisões judiciais, reflexão da qual não escapa sua análise no bojo da administração pública. Pretende-se nesse resumo analisar a vinculação da administração pública aos precedentes judiciais, tendo em vista que o artigo 927 do Código de Processo Civil, prevê que "os juízes e tribunais observarão" os precedentes ali elencados, havendo ausência de referência expressa à administração pública. Para tanto, a elaboração do resumo utiliza-se do método bibliográfico. Nas palavras do processualista Alexandre Freitas Câmara: "Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior" (CÂMARA, 2022, p. 441). No mesmo sentido, assevera DIDIER (2014, p. 43) "Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos". Vale ressaltar que apenas os precedentes enumerados no artigo 927 do Código de Processo Civil são vinculantes. O artigo 2º da Constituição Federal (CF) consagra o princípio da separação dos poderes ao mencionar que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes entre si. Contudo, o mesmo artigo destaca a harmonia que deve permear entre as funções. Segundo o professor Ricardo Duarte Jr, é bem clara que a ideia de separação de poderes tal como vislumbrada por Montesquieu não subsiste mais. Com efeito, trata-se de uma "separação das funções do Estado, em que cada poder possui diversas funções, típicas e atípicas, delimitadas pelo ordenamento jurídico positivo vigente" (JUNIOR, 2014, p. 144). Os poderes devem agir de forma a alcançar o fim almejado. Se, eventualmente, um desses poderes se mostra inerte, a atuação de outro em substituição é necessária. Outrossim, a partir do enfoque pós-positivista, o princípio da legalidade ganhou novos conteúdos, indo além da validade estritamente formal (CAMBI, 2016). Ademais, "Tendo as cortes de vértice conferido determinado sentido ao enunciado legal/constitucional, cuja observância é obrigatória aos demais órgãos do Poder Judiciário, não seria lógico nem razoável que o administrador público tivesse a possibilidade de atribuir-lhe sentido diverso, mesmo sabendo que, sujeito ao controle judicial, o ato administrativo pudesse ser posteriormente corrigido para guardar respeito ao precedente judicial vinculante" (CAMBI, 2016, p. 213). Soma-se a isso a perspectiva de que a não vinculação contraria o direito fundamental à boa administração pública, a qual deve ser eficiente e eficaz na proteção e promoção dos direitos fundamentais. Em consonância, a atuação do administrador público deve se pautar pela atuação idônea, econômica e satisfatória na concretização das finalidades públicas, principalmente dos direitos fundamentais. É importante frisar que o não acatamento das decisões do Poder Judiciário pela Administração Pública, para além de violação ao princípio constitucional da eficiência, permite que o Estado continue perpetuando ilegalidades e injustiças, tendo em vista que também viola o princípio

REFLEXÕES E INOVAÇÕES NACIONAIS NO SÉCULO XXI EM DIREITO E CIÊNCIAS JURÍDICAS

constitucional da igualdade, na medida em que é "inadmissível conceder prestações sociais desiguais, atendendo a alguns cidadãos em detrimento de outros que estejam em idêntica condição" (CAMBI, 2016, p. 214). Portanto, a vinculação garante a segurança jurídica, a igualdade e a liberdade. O direito de acesso à justiça não é materializado somente com a possibilidade de comparecer efetivamente ao Poder Judiciário, mas também de ter pretensões tuteladas pela Administração Pública. Assim, conclui-se que a previsão do artigo 927 do Código de Processo Civil não se restringe ao Processo Civil, repousando na própria essência do Estado Democrático de Direito, o qual garante segurança e previsibilidade através da vinculação da Administração Pública aos precedentes judiciais.

Palavras-chave: Administração Pública, Precedentes judiciais vinculantes

Referências Bibliográficas:

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/. Acesso em: 18 abr. 2022

CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2016

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2014

JUNIOR. Ricardo Duarte. Agência Reguladora, Poder Normativo e Democracia Participativa. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2014